



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 237, DE 2015

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

RELATOR: DEPUTADO EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que visa aprovar o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012, conforme art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, determina a sujeição à aprovação do Congresso Nacional de quaisquer atos, ajustes, acordos executivos ou programas subsidiários que possam resultar em complementação ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares.

O art. 2º do Projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o Acordo tem como base o Convênio de Bariloche para a cooperação, celebrado no âmbito da V Cúpula Ibero-Americana, realizada em São Carlos de Bariloche, Argentina, em 15 de outubro de 1995, e possibilitará a ampliação e a consolidação das relações de cooperação entre o Governo brasileiro e a SEGIB em uma ampla gama de setores.

A Exposição de Motivos assevera ainda que, simultaneamente às possibilidades de atuação bilateral, o estabelecimento do Acordo proporcionará igualmente as bases institucionais à identificação de futuras iniciativas de cooperação trilateral em benefício de outras nações em desenvolvimento.

O Acordo é composto de nove artigos, cujo conteúdo é a seguir descrito.

O Artigo I dispõe que objeto do Acordo é a atuação conjunta do Governo e da SEGIB em prol do progresso econômico e social dos países que integram a Secretaria-Geral Ibero-Americana como membros plenos ou observadores (denominados “Terceiros Países”), consubstanciada por programas e projetos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

cooperação técnica baseados no intercâmbio de experiências, conhecimentos e práticas entre o Brasil e Terceiros Países (modalidade doravante denominada “cooperação horizontal”).

O Artigo II estipula que a coordenação para a implementação das ações decorrentes do Acordo será feita pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores e pelo Escritório da SEGIB no Brasil.

O Artigo III disciplina a denominada “Cooperação Técnica Horizontal”, dispondo que:

✓ Será executada em conformidade com os acordos de cooperação técnica firmados entre cada uma das Partes e Terceiros Países e com as resoluções e decisões das Conferências Ibero-Americanas de Chefes de Estado e de Governo.

✓ Consistirá em: a) assessoria técnica especializada provida por instituições brasileiras cooperantes a governos de Terceiros Países ou a instituições e entidades que esses venham a indicar, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano; b) proporcionar aos governos de Terceiros Países, ou a instituições e entidades que esses venham a indicar, serviços especializados complementares àqueles providos por instituições brasileiras cooperantes, desde que vinculados ao objeto da cooperação, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano; c) elaborar e executar projetos, missões conjuntas, planos de trabalho, seminários e programas de treinamento, compartilhar experiências-piloto, reunir grupos de trabalho e realizar atividades correlatas em locais que forem, de comum acordo, definidos pelas Partes, no marco de programas e projetos de âmbito iberoamericano; e d) prestar outras formas de cooperação horizontal que venham a ser acordadas entre o Governo e a SEGIB, no marco de programas e projetos de âmbito iberoamericano.

✓ Os consultores contratados no âmbito de programas e projetos de cooperação horizontal ibero-americanos aprovados e assinados pelo Governo, o regime de seleção e prestação de seus respectivos serviços deverá pautar-se pelo seguinte: a) consultores vinculados aos quadros de especialistas da SEGIB serão por essa selecionados, em consulta com o Governo e com os Terceiros Países; b) consultores de nacionalidade brasileira serão selecionados pelo Governo, em consulta com a SEGIB e com os Terceiros Países que manifestarem interesse pela cooperação brasileira; c) consultores com nacionalidade dos Terceiros Países serão selecionados pelos seus respectivos governos, em coordenação com a SEGIB; d) no desempenho de suas funções, os consultores, independentemente de sua nacionalidade, serão responsáveis perante as instituições executoras dos projetos e perante a SEGIB, bem como atuarão em estreita consulta com os Terceiros Países, de quem deverão cumprir instruções relacionadas às funções a desempenhar e à cooperação a ser prestada, segundo o que for mutuamente acordado entre os Terceiros Países, o Governo e a SEGIB; e) no desempenho de suas atividades de consultoria ou assessoramento, os consultores envidarão esforços no sentido de instruir o pessoal técnico da contraparte local que com eles vier a trabalhar por indicação dos Terceiros Países, acerca de seus métodos, técnicas e práticas profissionais, e sobre os princípios em que se baseiam; e f) sem prejuízo dos privilégios e imunidades de que gozem, os consultores, independentemente



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de sua nacionalidade, deverão respeitar as leis e os regulamentos do país em que desempenhem suas funções.

✓ O planejamento da cooperação horizontal a ser implementada no âmbito deste Acordo será consolidado em planos de trabalho vinculados a programas ou projetos de âmbito ibero-americano, em que se explicitarão os objetivos almejados, os resultados esperados, a justificativa para sua execução, o cronograma de implementação, as metas de trabalho e os indicadores de sucesso, bem como os custos estimados e as fontes de financiamento. Esses documentos serão os instrumentos básicos para a negociação da cooperação técnica horizontal com Terceiros Países e, após sua aprovação e início, para seu monitoramento e avaliação.

✓ Programas Executivos complementares serão aprovados e assinados entre as Partes para definir a participação de instituições ou entidades brasileiras em programas, projetos e ações de cooperação técnica de âmbito ibero-americano aos quais o Brasil tenha aderido ou aprovado.

✓ As Partes acompanharão a execução dos programas, projetos e planos de trabalho de cooperação horizontal e avaliarão seu andamento, em comum acordo com os Terceiros Países.

✓ As Partes poderão, em conjunto ou separadamente, estabelecer novas parcerias com governos, organizações e organismos internacionais para fins de financiamento complementar ou aporte técnico em benefício de projetos, planos de trabalho e demais modalidades de cooperação horizontal identificadas ao amparo do presente Acordo.

O Artigo IV diz respeito às obrigações administrativas e financeiras das Partes referentes à Cooperação Horizontal, dispondo que poderão custear, por mútuo acordo e se houver disponibilidade orçamentária da SEGIB e do Governo, despesas relacionadas a programas, projetos e ações de cooperação horizontal de âmbito ibero-americano aos quais o Brasil tenha aderido ou aprovado, na seguinte forma: a) remuneração de consultores e especialistas; b) contratação de serviços especializados com conteúdo e valor técnico agregado comprovados; c) formulação e produção de materiais técnicos e instrucionais para utilização em atividades de treinamento/formação e em outras iniciativas, destinados exclusivamente à transferência de conhecimento às instituições beneficiárias das modalidades de cooperação acordadas pelas Partes; d) custo de transporte e alimentação de consultores e especialistas, nacionais ou estrangeiros, do seu ponto de origem até os locais de trabalho indicados em seus termos de referência; e) seguro de consultores e especialistas; f) aquisição e transporte de equipamentos ou materiais de seu ponto de origem até a sua destinação final; g) planejamento, estruturação, execução, sistematização e disseminação de experiências-piloto, reuniões de grupos de trabalho e atividades correlatas; h) atividades de formação ou treinamento de recursos humanos em temas circunscritos aos objetivos do projeto; i) resarcimento à SEGIB de custos administrativos incorridos na execução de projetos e em outras ações de cooperação técnica a partir de procedimento previamente acordado entre o Governo e a SEGIB; j) transferência de recursos financeiros à SEGIB para custear despesas de cooperação técnica no âmbito de programas, projetos e ações aos



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

quais o Brasil tenha aderido ou aprovado a partir de procedimento previamente acordado entre o Governo e a SEGIB.

O Artigo V veda incluir ou de qualquer forma fazer constar, na reprodução, publicação e veiculação das ações e atividades realizadas ao amparo do Acordo e dos trabalhos e produtos advindos do mesmo, nomes, marcas, símbolos, combinações de cores ou de sinais, ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de cunho individual, político-partidário ou de apropriação privada com fim lucrativo, a menos que se obtenha a autorização prévia das Partes.

O Artigo VI disciplina que as partes adotarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do Acordo.

O Artigo VII dispõe que as controvérsias surgidas na operacionalização do Acordo serão dirimidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

O Artigo VIII prevê que os consultores e especialistas contratados desfrutarão, no Brasil, dos seguintes privilégios, isenções e facilidades: a) inviolabilidade de documentos e escritos oficiais relacionados com o desempenho das suas funções; b) isenção das disposições restritivas de imigração e trâmite de registro de estrangeiros; c) facilidades para a repatriação, que no caso de crise internacional se concede a membros do pessoal de organismos internacionais; d) isenção de imposto de renda ou qualquer imposto direto sobre salários e emolumentos pagos pelo Organismo; e e) isenção de toda prestação pessoal e das obrigações do serviço militar ou serviço público de qualquer natureza.

O Artigo IX contém as disposições gerais, como a entrada em vigor do Acordo, prazo de vigência, possibilidade de aditamento e de denúncia.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 7 de outubro de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 237, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019, que confere ao Ministério de Relações Exteriores a responsabilidade pela elaboração, estruturação e consolidação das iniciativas de cooperação técnica internacional, de acordo com a linha “2082 – Política Externa”.

Consta, também, da Lei Orçamentária Anual de 2017, a dotação orçamentária no montante de R\$ 34.977.615,00 para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional do Ministério de Relações Exteriores.

Além disso, conforme documento encaminhado pelo Ministério das Relações Exteriores, “*A implementação de iniciativas de cooperação técnica entre o Brasil e a SEGIB que venham a ser negociadas ao amparo do referido acordo observarão, por ambos os entes signatários, o princípio de prévia existência de recursos físicos, humanos ou financeiros disponíveis. Eventual empenho de recursos orçamentários para cobrir despesas de execução de projetos de cooperação que envolva a participação do Brasil e da SEGIB dar-se-ia de forma pontual, sem a assunção de compromissos financeiros regulares e compulsórios por parte do governo brasileiro, e seria coberta pela dotação orçamentária destinada à cooperação técnica internacional, prevista na Lei Orçamentária Anual, aprovada pelo Congresso. (...) o ato internacional em exame é instrumento que apenas estabelece o compromisso entre o Brasil e a SEGIB de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais (...).*”

Por fim, para corroborar as conclusões deste voto, encaminho como documento anexo o Ofício nº 39/2017 da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério de Relações Exteriores, em que constam todas as informações técnicas a respeito da adequação financeira e orçamentária da proposição sob análise.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 237, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO EDUARDO CURY
Relator